



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.704, DE 2019**
(Do Sr. Bacelar)

Regulamenta o exercício da profissão de Perito Judicial; cria o Conselho Federal dos Peritos Judiciais - CONFEJ/BR e os Conselhos de Peritos dos Estados e do Distrito Federal - CONFEJ; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 4/4/23, em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Perito Judicial passa a ser regulado por esta Lei.

Das finalidades da criação do Conselho:

Art. 2º Disciplinar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Perito Judicial definidas nos artº 464 e 484 do novo Código de Processo Civil.

I - O Conselho Federal, assim como os Conselhos Regionais e do Distrito Federal de Peritos Judiciais, servirão de órgãos de consulta dos Governos: Federal, Estaduais e Municipais.

§ 1º ° O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Peritos Judiciais, constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º O Conselho Federal de Peritos Judiciais, terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, a ele subordinando-se os Conselhos Regionais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados.

Art. 4º As atividades e atribuições do Perito Judicial consistem em:

I - Auxiliar o Juízo quando convocado, obedecendo sempre as normas da organização judiciária conforme o artigo 139 do código de processo civil.

II – Assistir o Juiz dotando-o de conhecimento científico e ou técnico que contribuam para elucidação da prova do fato

III - Comprovar sua especialidade na matéria sobre que deverá opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos e habilitação regular junto ao CONFEJ.

Parágrafo único.. Aos peritos cuja especialidade não for regulamentada, caberá a obrigatoriedade de comprovação de entendimento da matéria ao CONFEJ para que através de procedimentos regulatórios estabeleça forma de filiação dos mesmo se sua consequente liberação para exercer a profissão de perito judicial na área do conhecimento habilitada.

IV - Cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la conforme o art. 423 do código de processo civil.

Art. 5º O CONFEJ/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das Instituições, que promovam cursos de formação e aprimoramento das atividades do Perito judicial, e que respeitem a carga horária e o conteúdo programático pelo CONFEJ estabelecidos.

Art. 6º Para uso do título Perito Judicial, e para o exercício das atividades

profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CONFEJ dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. E serão requisitos para o registro:

I - capacidade civil, e;

II - diploma de graduação, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CONFEJ dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CONFEJ dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação, com registro no CONFEJ Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

§ 4º Todos os profissionais que até a data de Publicação desta lei comprovarem o exercício da função de Perito Judicial, mesmo não cumprindo as exigências do artigo anterior terão o direito de se inscrever nos Conselhos Regionais de Peritos Judiciais na categoria de Perito Judicial.

Parágrafo Único: também terão direito a se inscrever nos Conselhos Regionais de Peritos Judiciais, todos aqueles que até a data de publicação desta lei estejam devidamente filiados as Associações de Peritos Judiciais dos Estados e ao Conselho Nacional de Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil.

§ 5º Os portadores de diploma de 2º Grau, títulos ou certificado expedidos por estabelecimentos de ensino de 2º grau, oficiais ou reconhecidos, e devidamente registrados no órgãos competentes, poderão se filiar aos Conselhos Regionais de Peritos Judiciais, na categoria de Técnicos, ou de peritos nas áreas sem comprovações científicas.

Art. 7º. As atribuições dos técnicos de 2º grau da área de Peritos Judiciais serão disciplinados em resolução do Conselho Federal.

Art. 8º Exerce ilegalmente a função de perito judicial a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como perito judicial ou como pessoa jurídica que atue na área de perícia judicial sem registro no CONFEJ.

Art. 9º A carteira profissional de Perito Judicial possui fé pública e constitui prova de

identidade civil para todos os fins legais.

Art. 10º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CONFEJ por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo órgão.

Art.11º - Os profissionais que exercerem a profissão de Perito Judicial, juntamente com outras Instituições, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de perícia judicial, nas mais diversas áreas do conhecimento, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CONFEJ/BR.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um Perito e ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de Perícia, e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Da ética

Art. 12º. No exercício da profissão, o Perito deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CONFEJ/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres dos Peritos para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observados o disposto nesta Lei.

Art. 13. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

- I - Fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CONFEJ;
- II - Delegar a quem não seja Perito a execução de atividade privativa de Perito Judicial;
- III - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- IV - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros; quando se identificar como Perito Judicial devidamente associado.
- V - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades da Perícia Judicial;
- VI - ser desidioso na execução do trabalho contratado;
- VII - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CONFEJ, quando devidamente notificado;

Art. 14. São sanções disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de Perito

Judicial em todo o território nacional;

III - Cancelamento do registro; e

IV - Multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos Peritos Judiciais.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às Instituições e sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Perícia Judicial, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do Perito Judicial.

§ 3º No caso em que o profissional Instituição ou Sociedade de Perito Judicial, deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CONFEJ/BR ou aos CONFEJ's dos estados, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado ao conselho responsável.

§ 6º Os processos disciplinares do CONFEJ/BR e dos CONFEJ's seguirão as regras constantes, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CONFEJ/BR.

§ 7º O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 8º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 9º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

§10º. Caberá recurso ao CONFEJ/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CONFEJ's, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CONFEJ são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

I. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

II A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CONFEJ/BR e dos CONFEJ's

Art. 15º. Ficam criados o Conselho Federal dos Peritos Judiciais - CONFEJ/BR e os Conselhos Regionais dos Peritos Judiciais dos Estados e do Distrito Federal – CONFEJ's, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa,

§ 1º O CONFEJ/BR e os CONFEJ's têm como função orientar, disciplinar e

fiscalizar o exercício da profissão de Perito Judicial, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Perícia Judicial.

§ 2º Cada CONFEJ terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CONFEJ/BR.

Art. 16º. O CONFEJ/BR e os CONFEJ's gozam de imunidade a impostos ([art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal](#)).

Art. 17º. O Plenário do Conselho do CONFEJ/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

§ 1º Cada membro do CONFEJ/BR terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CONFEJ/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CONFEJ/BR.

Art. 18º. O CONFEJ/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 19. Compete ao CONFEJ/BR:

I - Zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Perícia Judicial;

II - Editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - Adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CONFEJ's;

IV - Intervir nos CONFEJ's quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - Homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CONFEJs;

VI - Firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - Autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - Julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CONFEJ's;

IX - Inscrever empresas ou profissionais estrangeiros sem domicílio no País;

X - Criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - Deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - Manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - Representar os Peritos Judiciais em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional.

XIV - Aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Peritos Judiciais

XV - Contratar empresa de auditoria para auditar o CONFEJ/BR e os CONFEJ's, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º O quórum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do caput terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal dos Peritos Judiciais, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 20º. Compete ao Presidente do CONFEJ/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CONFEJ/BR:

I - Representar judicialmente e extrajudicialmente o CONFEJ/BR;

II - Presidir as reuniões do Conselho do CONFEJ/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - Cuidar das questões administrativas do CONFEJ/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 21º. Constituem recursos do Conselho Federal dos Peritos Judiciais-CONFEJ/BR:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art.

II - Doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - Subvenções;

IV - Resultados de convênios;

V - Outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal dos Peritos Judiciais - CONFEJ/BR.

Art. 22º. Será constituído um CONFEJ em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CONFEJ compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação do CONFEJ próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CONFEJ compartilhado depende de autorização do CONFEJ/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) anos.

Art. 23º. O Plenário do CONFEJ de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de 1 (um) presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - Até 499 (quatrocentos e noventa e nove) profissionais inscritos: 5 (cinco) conselheiros;

II - De 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) profissionais inscritos: 7 (sete) conselheiros;

III - De 1.001 (mil e um) a 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros;

IV - Acima de 3.000 (três mil) profissionais inscritos: 9 (nove) conselheiros mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) inscritos ou fração, descontados os 3.000 (três mil) iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CONFEJ's.

I - As eleições serão realizadas em âmbito estadual;

II - O número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - A divisão das vagas por Estado do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de 1 (um) conselheiro por Estado.

Art. 24º. Os CONFEJ's terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art.25º. Compete aos CONFEJ's:

I - Elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CONFEJ/BR, nos demais atos normativos do CONFEJ/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - Criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CONFEJ/BR;

IV - Criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - Realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de Peritos Judiciais

VI - Cobrar as anuidades e multas,

VII - Fiscalizar o exercício das atividades dos Peritos Judiciais

VIII - Julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CONFEJ/BR;

IX - Deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

X - Sugerir ao CONFEJ/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - Representar os Peritos Judiciais em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à Perícia Judicial, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - Manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - Firmar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 26º. Compete ao presidente do CONFEJ, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CONFEJ/BR e pelo Regimento Interno do CONFEJ respectivo:

I - Representar judicialmente e extrajudicialmente o CONFEJ;

II - Presidir as reuniões do Conselho do CONFEJ, podendo exercer o voto de desempate;

III - Cuidar das questões administrativas do CONFEJ, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CONFEJ/BR ou pelo Regimento Interno do CONFEJ respectivo.

Art. 27º. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CONFEJ/BR e dos CONFEJ's sendo permitida a recondução.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato dos conselheiros.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Sofrer sanção disciplinar;

II - For condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou;

III - Ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O presidente do CONFEJ/BR e os presidentes dos CONFEJ's serão destituídos pela perda do mandato, nos termos do § 2º ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros.

Art. 28º. Constituem recursos dos Conselhos Regionais dos Peritos Judiciais

I - Receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - Doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III - Subvenções;

IV - Resultados de convênios;

V - Outros rendimentos eventuais.

Art. 29º. Os presidentes do CONFEJ/BR e dos CONFEJ's prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CONFEJ's serão submetidas ao CONFEJ/BR para homologação.

§ 2º As contas do CONFEJ/BR, devidamente homologadas, e as dos CONFEJ's serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CONFEJ/BR e de cada CONFEJ a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 30º. Cabe ao CONFEJ/BR dirimir as questões divergentes entre os CONFEJ's baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art.31º. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CONFEJ/BR e dos CONFEJ's não será remunerado.

Art. 32º. Os empregados do CONFEJ/BR e dos demais CONFEJ's Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CONFEJ's

Art. 33º. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas nos CONFEJ's pagarão taxa de anuidade a ser fixada através de ato administrativo homologado pelo presidente do CONFEJ/BR

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha o substituir nos termos de ato do CONFEJ/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CONFEJ/BR.

§ 3º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 34º. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CONFEJ não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art.35º. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o

efetivo pagamento.

Da cobrança de valores pelos CONFEJ's

Art. 36º. A declaração do CONFEJ de não pagamento de multas por violação da ética, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 37º. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da Perícia Judicial, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 38º. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CONFEJ.

Art. 39º. Os valores devidos aos CONFEJ's referentes a multa por violação da ética, multa ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Instalação do CONFEJ/BR e dos CONFEJ's

Art. 40º. A primeira eleição do Presidente do CONFEJ/BR e de seus Conselheiros será feita pela Assembleia Geral Representativa convocada pelo Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil (CONPEJ).

Parágrafo único. A Assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei.

§ 1º A eleição para Presidente dos CONFEJ's e os conselheiros dar-se-á entre 3 (três) meses e 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 2º Realizada a eleição e instalado o CONFEJ/BR, caberá a ele decidir os CONFEJ's que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão os CONFEJS por insuficiência de inscritos.

Art. 41º. O CONFEJ/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CONFEJ's, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CONFEJ para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CONFEJ/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CONFEJ's, regulamentará este artigo.

Art. 42º. O CONFEJ/BR e os CONFEJS serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Art. 43º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela visa além de criar o Conselho Federal dos Peritos Judiciais, regulamentar uma atividade que tem como um dos seus princípios básicos,

contribuir para a resolução dos conflitos da sociedade. Justifica-se tal proposição após a aprovação do novo CPC que em seu art. 156, § 1 dispõe: “Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado” Esqueceu o legislador que apenas aproximadamente 20% (vinte por cento), das profissões existentes no Brasil são regulamentadas, e muitos profissionais que exercem tal atividades comumente são convocados para auxiliar os juízes na elucidação dos mais diversos conflitos existentes, sem, contudo ter um conselho para se habilitarem e conseqüentemente os representarem.

O Conselho Nacional de Justiça, realizou recentemente audiência para debater a regulamentação das atividades e honorários dos peritos judiciais; no evento foram debatidos dentre outros assuntos a representatividade dos profissionais que realizam essa atividade e sobretudo a criação de cadastros dos profissionais nos órgãos da justiça, nas diversas esferas, numa clara manifestação da importância que essa atividade tem para a sociedade.

É importante trazer à tona, que em alguns momentos são gerados conflitos entre algumas profissões, que reivindicam a competência para a habilitação profissional dos seus afiliados, o que tem gerado discussões jurídicas e prolongamento de conflitos entre as partes, citamos, por exemplo, o Corretor de Imóveis que é o profissional competente para realizar perícias que demandem avaliação imobiliária, entretanto os engenheiros civis, arquitetos e urbanistas de posse do curso com inferência estatística estão realizando as mesmas atribuições de um profissional devidamente habilitado por um conselho atuante há mais de quarenta anos.

Dentre as necessidades que exige a aprovação da lei proposta, está entre outras atribuições e finalidades, a criação de câmaras de acompanhamento, fiscalização e criação de normas e procedimentos técnicos, capazes de unificar e atribuir aos profissionais especialistas a competência para realizar perícias no âmbito judicial. Não é difícil perceber, que a Engenharia, por exemplo, por mais que pautem os seus procedimentos nas NR's, suas diversas especializações dificultam a escolha do especialista por parte do juiz; que por muitas vezes convoca um profissional altamente capacitado em sua especialidade, contudo incapaz de auxiliá-lo em matéria que o mesmo não dispõe de conhecimento. Tomamos como exemplo a contaminação de uma lagoa, o juiz precisará determinar um profissional para auxiliá-lo e muitas vezes o levantamento das causas da contaminação exigirá especialistas nas áreas ambiental, química e sanitária o que na maioria das vezes não acontece, gerando evidentemente contestações e, sobretudo prolongamento da causa em esferas superiores, abarrotando ainda mais a justiça de processos.

Nessa mesma linha de entendimento, podemos dizer, que a medicina, outra profissão que com suas quase sessenta especialidades vem trazendo outros questionamentos jurídicos sobre a competência legal para realização de perícias médicas judiciais. Os tribunais superiores em algumas vezes tem dado parecer

favorável, definindo que o parecer do médico especialista se sobrepõe ao médico clínico, destoando do entendimento do Conselho Federal de Medicina que considera a especialização clínica como suficiente para a realização da perícia independentemente do caso.

O surgimento de novas demandas de perícias judiciais, inerentes aos novos conflitos sociais a exemplo dos crimes cibernéticos entre outros, estão criando novos campos de atuações de profissionais que precisam ser devidamente registrados em um conselho que ateste a sua habilitação profissional, pois devido à transformação constante das tipologias de crimes, surge também a necessidade da busca dos profissionais para auxiliar a justiça nas resoluções desses conflitos.

Justifica-se a cobrança de anuidade ainda que aos profissionais que estejam filiados em outros conselhos, devido a atividade que os mesmos passarão a exercer, somos sabedores que os laudos e pareceres construídos por profissionais geram invariavelmente valores expressivo e a manutenção de uma autarquia para consolidar, regulamentar e disciplinar a profissão, necessitas de recursos para tal finalidade.

Por todo o exposto, e pela certeza que essa casa visa criar leis que venham a beneficiar a sociedade, agradeço antecipadamente aos nobres pares, pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Bacelar
Podemos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
 LIVRO III
 DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....
 TÍTULO IV
 DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
 DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

Seção II Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da

atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Seção VII
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Seção X
Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido

for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

.....
Seção XI
Da Inspeção Judicial

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO